



Camara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Veto n.º 03/2026 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 14/2026 (Autógrafo n.º 15/2026).

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal

COMISSÕES: Comissão Especial (Art. 64, I e art. 292, caput, do RIMC)

RELATÓRIO

Trata-se de veto integral oposto pelo Prefeito Municipal, com fundamento nos arts. 53, § 1º, e 70, IV, da Lei Orgânica Municipal, ao Autógrafo n.º 15/2026, vinculado ao Projeto de Lei Ordinária n.º 14/2026, de 01/06/2026, que *“torna obrigatória a publicação, em página específica do sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal, dos Termos de Ajustamento de Conduta, acordos, compromissos, termos aditivos e instrumentos equivalentes firmados com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bem como daqueles em que o Município figure como parte, compromissário, interveniente ou responsável pelo cumprimento de obrigações”*.

O autógrafo foi recebido pelo Executivo em 17/06/2026 e o veto protocolado em 08/07/2026, dentro do prazo do art. 53, § 1º, da LOM, tempestividade não controvertida.

O fundamento único do veto é, novamente, vício de iniciativa/inconstitucionalidade formal, sustentado pelos mesmos três precedentes já examinados no parecer desta assessoria sobre o Veto n.º 02/2026, RE 653.041 AgR/STF (Rel. Min. Edson Fachin), ADI 70071130603/TJRS (Rel. Des. Marilene Bonzanini) e ADI 1.391 MC/STF (Rel. Min. Celso de Mello).

FUNDAMENTAÇÃO

Os três precedentes invocados no Veto tratam de leis que efetivamente atribuíram competência ou obrigação a órgão nominalmente identificado da estrutura do Executivo, situação ausente no Autógrafo n.º 15/2026, que se dirige genericamente à “Administração Pública Municipal”, sem criar, extinguir ou reestruturar órgão algum, sem dispor sobre regime de servidores e sem criar cargos ou funções. A norma limita-se a impor a publicidade de atos já formalizados pelo Município, resguardando o sigilo legal e os dados pessoais sensíveis (art. 2º) e concedendo prazo de 90 dias para adequação (art. 3º).

Trata-se, portanto, de regulamentação local do princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, CF/88), hipótese que se amolda à tese fixada pelo STF no Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes):



Camara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”

No mesmo sentido, o TJSP (Direta de Inconstitucionalidade n.º 2332901-11.2023.8.26.0000, Rel. Des. Renato Rangel Desinano) reconheceu a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que impunha publicidade de informações administrativas, por concretizar o art. 37, caput, da CF/88, sem afronta à separação de poderes.

Por fim, o argumento de que inexistente recomendação do MPMG determinando tal publicidade é irrelevante ao controle de constitucionalidade formal: a ausência de exigência ministerial específica não torna a matéria reservada à iniciativa do Executivo, tampouco afasta a autonomia do Legislativo para ampliar, no exercício de sua função típica, os mecanismos de transparência da gestão pública.

Por fim, menciona-se que constitui política do Ministério Público conferir publicidade aos Termos de Ajustamento de Conduta firmados, a exemplo do Ministério Público Federal, que em seu site institucional disponibiliza, em aba própria, os TAC's celebrados¹ no âmbito dessa instituição. O Ministério Público de Minas Gerais também possui ferramenta semelhante, facilmente encontrada no sítio eletrônico oficial².

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina, juridicamente, pela **rejeição do Veto n.º 03/2026**, com a consequente manutenção do Projeto de Lei Ordinária n.º 14/2026 (Autógrafo n.º 15/2026) tal como aprovado por esta Casa Legislativa.

Salvo melhor juízo, eis o parecer.

Soledade de Minas/MG, 30 de julho de 2026.



Documento assinado digitalmente
BRYAN AMBROSIO DE OLIVEIRA
Data: 30/07/2026 22:42:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Bryan Fraga de Oliveira Ambrósio
Assessor Jurídico
OAB/MG 234.179



¹ <https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/portal?servidor=portal-tac>

² <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/areas-de-atuacao/cidadania/consumidor/o-procon-mg/biblioteca-juridica/tac/tta/termos-de-ajustamento-de-conduta.shtml>